SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230316 - SC (2026/0002172-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR AUGUSTO MOLINA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).
2. Consta que o agravante teve a prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em razão de indícios de integrar organização criminosa estruturada, voltada ao tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais, com atuação em diferentes municípios, exercendo de forma reiterada a venda de entorpecentes na modalidade de "entregas".
3. Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, sob o fundamento de que estavam preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, com base em elementos concretos do inquérito policial e do pedido de prisão. Interposto recurso ordinário em habeas corpus, foi negado provimento. No agravo regimental, a defesa reitera os argumentos anteriores e requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59046858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 47521ce4-70c6-4641-9cd1-c7451a11b6c0

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos e na presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade dos fatos que embasaram o decreto preventivo; (iii) saber se há bis in idem entre a presente persecução penal e ação penal anterior decorrente de prisão em flagrante por tráfico; e (iv) saber se, diante das circunstâncias do caso, seria possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, calcada em indícios robustos de materialidade e autoria, extraídos de investigação que revelou organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, voltada ao tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais, evidenciando a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, em conformidade com os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
6. A contemporaneidade do periculum libertatis decorre do caráter contínuo e estável da associação criminosa desvendada, cujas atividades ilícitas se encontravam em pleno funcionamento à época da decretação da custódia, bem como do fato de o agravante, em tese, ter voltado a se envolver com o tráfico de drogas após ter sido beneficiado com liberdade provisória em outra ação penal, o que demonstra a atualidade do risco à ordem pública.
7. Não há bis in idem ou crime único, pois a ação penal anterior apurou evento específico de tráfico decorrente de prisão em flagrante, ao passo que a presente persecução penal abrange esquema criminoso mais amplo e duradouro, envolvendo associação para o tráfico, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas, sendo autônoma a responsabilização pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.
8. A gravidade concreta da conduta imputada, o modus operandi profissionalizado do grupo, a reiteração delitiva e o padrão de "contumácia delitiva" identificado a partir de antecedentes, ações penais e histórico de envolvimento com o tráfico evidenciam que medidas cautelares diversas da prisão seriam inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, justificando a manutenção da custódia preventiva.
9. A prisão preventiva, nesse contexto, não configura violação à presunção de inocência, mas medida cautelar excepcional e necessária para interromper a atuação de grupo criminoso e prevenir a reiteração delitiva, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico está legitimada quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem organização criminosa estruturada, gravidade concreta das condutas e risco de reiteração delitiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
2. A existência de associação criminosa estável e em funcionamento, aliada à reiteração delitiva após concessão de liberdade provisória, afasta a alegação de falta de contemporaneidade do decreto preventivo.
3. Não configura bis in idem a persecução penal simultânea pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico quando a ação anterior se vincula a

Documento eletrônico VDA59046858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 47521ce4-70c6-4641-9cd1-c7451a11b6c0

fato isolado e a nova ação apura participação em esquema criminoso mais amplo, dada a autonomia típica do art. 35 em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/06.
4. A gravidade concreta da atividade criminosa, a estruturação do grupo e a contumácia delitiva do acusado podem demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas e justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59046858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 47521ce4-70c6-4641-9cd1-c7451a11b6c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230316 - SC (2026/0002172-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR AUGUSTO MOLINA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

2. Consta que o agravante teve a prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em razão de indícios de integrar organização criminosa estruturada, voltada ao tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais, com atuação em diferentes municípios, exercendo de forma reiterada a venda de entorpecentes na modalidade de “entregas”.

3. Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, sob o fundamento de que estavam preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, com base em elementos concretos do inquérito policial e do pedido de prisão. Interposto recurso ordinário em habeas corpus, foi negado provimento. No agravo regimental, a defesa reitera os argumentos anteriores e requer a revogação da prisão

Documento eletrônico VDA58858976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 16ee64ba-3938-429b-aeb4-62f8cb64ce3f

preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos e na presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade dos fatos que embasaram o decreto preventivo; (iii) saber se há bis in idem entre a presente persecução penal e ação penal anterior decorrente de prisão em flagrante por tráfico; e (iv) saber se, diante das circunstâncias do caso, seria possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, calcada em indícios robustos de materialidade e autoria, extraídos de investigação que revelou organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, voltada ao tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais, evidenciando a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, em conformidade com os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

6. A contemporaneidade do periculum libertatis decorre do caráter contínuo e estável da associação criminosa desvendada, cujas atividades ilícitas se encontravam em pleno funcionamento à época da decretação da custódia, bem como do fato de o agravante, em tese, ter voltado a se envolver com o tráfico de drogas após ter sido beneficiado com liberdade provisória em outra ação penal, o que demonstra a atualidade do risco à ordem pública.

7. Não há bis in idem ou crime único, pois a ação penal anterior apurou evento específico de tráfico decorrente de prisão em flagrante, ao passo que a presente persecução penal abrange esquema criminoso mais amplo e duradouro, envolvendo associação para o tráfico, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas, sendo autônoma a responsabilização pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

8. A gravidade concreta da conduta imputada, o modus operandi profissionalizado do grupo, a reiteração delitiva e o padrão de “contumácia delitiva” identificado a partir de antecedentes, ações penais e histórico de envolvimento com o tráfico evidenciam que medidas cautelares diversas da prisão seriam inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, justificando a manutenção da custódia preventiva.

9. A prisão preventiva, nesse contexto, não configura violação à presunção de inocência, mas medida cautelar excepcional e necessária para interromper a atuação de grupo criminoso e prevenir a reiteração delitiva, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA58858976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 16ee64ba-3938-429b-aeb4-62f8cb64ce3f

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico está legitimada quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem organização criminosa estruturada, gravidade concreta das condutas e risco de reiteração delitiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

2. A existência de associação criminosa estável e em funcionamento, aliada à reiteração delitiva após concessão de liberdade provisória, afasta a alegação de falta de contemporaneidade do decreto preventivo.

3. Não configura bis in idem a persecução penal simultânea pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico quando a ação anterior se vincula a fato isolado e a nova ação apura participação em esquema criminoso mais amplo, dada a autonomia típica do art. 35 em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/06.

4. A gravidade concreta da atividade criminosa, a estruturação do grupo e a contumácia delitiva do acusado podem demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas e justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR AUGUSTO MOLINA contra decisão de fls. 142/144, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, nos termos do acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06.*
> *NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, FUNDAMENTADA EM FATOS E ELEMENTOS CONCRETOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DO PEDIDO DE PRISÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS DELITOS.*
> *PACIENTE QUE, EM TESE, ASSOCIADO A OUTROS INDIVÍDUOS, TERIA PRATICADO CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO, EXERCENDO DE FORMA REITERADA A VENDA DE ENTORPECENTES NA MODALIDADE*

Documento eletrônico VDA58858976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 16ee64ba-3938-429b-aeb4-62f8cb64ce3f

DE "ENTREGAS", E QUE, MESMO APÓS SER BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA NA AÇÃO PENAL N. 5016936-96.2025.8.24.0033, TERIA VOLTADO A SE ENVOLVER COM A MERCANCIA ILÍCITA.

DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A PERICULOSIDADE DA PACIENTE E O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319 DO CPP) INSUFICIENTES.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (fl. 66)

Em face do referido acórdão, a defesa interpôs recurso ordinário, que foi desprovido (fls. 142/144).

Sobreveio, então, o presente agravo regimental (fls. 148/155), onde a defesa reitera os mesmos fundamentos invocados no recurso ordinário.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou, subsidiariamente, a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fl. 158).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese vertente, a defesa apenas reitera os fundamentos apresentados no recurso ordinário, sem apresentar novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

"Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso ordinário não merece provimento, devendo ser mantida a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem de *habeas corpus*. Explico.

Pois bem. A análise dos autos revela que a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base em fundamentação sólida e concreta, alicerçada em elementos que demonstram a presença dos requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, não se baseou em meras conjecturas ou na gravidade abstrata dos delitos, mas sim em um conjunto robusto de indícios que apontam para a materialidade delitiva e a autoria, bem como para a necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada pela periculosidade do agente e pelo risco concreto de reiteração criminosa.

A investigação policial, detalhadamente descrita no pedido de prisão preventiva, desvelou a existência de uma organização criminosa estruturada, dedicada ao tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais nas cidades de Camboriú e Itajaí, em Santa Catarina.

Documento eletrônico VDA58858976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 16ee64ba-3938-429b-aeb4-62f8cb64ce3f

A partir da apreensão do celular de um dos líderes do grupo, Matheus Alberto Pereira, a autoridade policial conseguiu mapear a complexa rede de distribuição, que contava com diversos associados, cada um com funções definidas.

Dentro dessa estrutura, o recorrente, Victor Augusto Molina, foi identificado como um dos responsáveis pela entrega e venda de entorpecentes, atuando sob a coordenação de outro investigado, Candido Patrick Antunes. A decisão que decretou a prisão destacou a minuciosa apuração policial, que correlacionou os representados e suas respectivas participações na associação criminosa.

Especificamente sobre o recorrente, o magistrado de primeiro grau pontuou sua ligação direta com Candido, com quem já havia sido preso em flagrante anteriormente, e seu envolvimento com o líder Matheus, para quem realizava entregas. O decreto prisional fundamentou a necessidade da segregação na garantia da ordem pública, ressaltando o histórico criminal dos envolvidos e o risco de que, em liberdade, continuassem a delinquir.

A decisão ressaltou o modus operandi do grupo, o profissionalismo, a organização e a habitualidade do comércio ilícito, que envolvia grandes quantidades de drogas, evidenciando o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar o habeas corpus impetrado pela defesa, manteve a segregação cautelar, reforçando a idoneidade dos fundamentos apresentados pelo juízo de piso. O acórdão recorrido destacou que o periculum libertatis se extrai dos contornos concretos dos fatos e das condutas imputadas ao paciente, que, em tese, associado a outros indivíduos, praticava crimes de tráfico e lavagem de dinheiro, exercendo de forma reiterada a venda de entorpecentes na modalidade de "entregas".

Um ponto crucial, devidamente salientado pelo Tribunal, foi a circunstância de que o recorrente, mesmo após ser beneficiado com liberdade provisória em outra ação penal (nº 5016936-96.2025.8.24.0033), teria voltado a se envolver com a mercancia ilícita, o que reforça a gravidade concreta de sua conduta e a necessidade da prisão para evitar a reiteração delitiva.

Ademais, a tese defensiva de ausência de contemporaneidade não se sustenta. A prisão preventiva não se baseou em fatos isolados e pretéritos, mas sim na descoberta de uma atividade criminosa contínua, organizada e em pleno funcionamento. A análise do material extraído dos aparelhos celulares revelou a dinâmica de uma associação criminosa estável, cujos efeitos e riscos à ordem pública permaneciam atuais no momento da decretação da custódia.

Desse modo, o fato de a investigação ter se prolongado no tempo não retira a contemporaneidade do perigo que a liberdade do agente representa, especialmente quando os elementos colhidos indicam a persistência na prática delitiva. A suposta reiteração do recorrente na atividade criminosa, mesmo após uma prisão anterior, é o principal fator que demonstra a atualidade do risco e a necessidade da medida cautelar extrema.

Da mesma forma, não prospera a alegação de bis in idem ou de crime único. Embora os fatos possam estar conectados, a presente persecução penal abrange um escopo mais amplo, investigando a participação do recorrente em uma complexa associação para o tráfico, com divisão de tarefas e estrutura hierárquica, além de indícios de lavagem de dinheiro.

A Ação Penal nº 5016936-96.2025.8.24.0033, originada de uma prisão em flagrante, apurou um evento específico de tráfico, enquanto a investigação atual desvendou o envolvimento do recorrente em um esquema criminoso duradouro e organizado.

A autonomia do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) em relação ao crime de tráfico (art. 33) permite a persecução

Documento eletrônico VDA58858976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 16ee64ba-3938-429b-aeb4-62f8cb64ce3f

penal por ambos os delitos, sem que isso configure dupla punição pelo mesmo fato, quando demonstrada a existência de um vínculo associativo estável e permanente para a prática do comércio ilícito, como os indícios apontam no caso em tela.

Por fim, a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para justificar a prisão preventiva demonstra, de maneira implícita e suficiente, a inadequação das medidas cautelares diversas.

A gravidade concreta do delito, evidenciada pela estrutura organizacional do grupo, pela escala da atividade criminosa e, principalmente, pelo risco acentuado de reiteração delitiva, demonstrado pela conduta do recorrente que, em tese, voltou a delinquir enquanto respondia a outro processo, indica que medidas como monitoramento eletrônico ou comparecimento periódico em juízo seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e impedir a continuidade das atividades criminosas.

Ressalte-se que o conjunto formado por maus antecedentes, reincidência, atos infracionais, inquéritos e ações penais pendentes configura “contumácia delitiva”, ou seja, padrão comportamental repetitivo que justifica a conclusão de que a liberdade do agente apresenta risco real à sociedade e indica um perfil de risco.

Assim, a prisão preventiva, longe de violar a presunção de inocência, atua como medida cautelar excepcional para resguardar a ordem pública frente a indivíduos cujo histórico demonstra necessidade de acautelamento.

Diante disso, considerando o perfil de risco pelo histórico de envolvimento do custodiado com práticas criminosas, conforme se depreende dos autos, verifica-se a existência de risco à ordem pública e à regularidade da instrução processual penal, circunstâncias que justificam a decretação da custódia preventiva.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no HC n. 947.401/SP, em 12/2/2025, reafirmou o entendimento de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Ademais, no caso em tela, a prisão preventiva também encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de preservação da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante, o qual é acusado de integrar organização criminosa de natureza complexa e estruturada, voltada à prática do delito de tráfico de drogas.

A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso, aliada ao risco fundado de reiteração delitiva, justifica a manutenção da prisão preventiva como medida necessária à garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

Portanto, estando a decisão que decretou a prisão preventiva e o acórdão que a manteve devidamente fundamentados em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58858976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 16ee64ba-3938-429b-aeb4-62f8cb64ce3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.316 / SC

Número Registro: 2026/0002172-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50026976320248240505 50047395120258240505 50169369620258240033 50938579820258240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR AUGUSTO MOLINA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR AUGUSTO MOLINA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: f25145a1-98cc-4442-aa5a-f28e6d0a165b

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: f25145a1-98cc-4442-aa5a-f28e6d0a165b